



Número: **8004457-41.2024.8.05.0079**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALVIR SANTOS VIEIRA (AUTOR)	
	JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (REU)	
CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46980 9405	18/10/2024 17:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8004457-41.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: VALVIR SANTOS VIEIRA
Advogado(s): JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA31750)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em sede de *ação popular* ajuizada pelo cidadão **VALVIR SANTOS VIEIRA**, Título de Eleitor nº 0715 0285 0582 em face da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, **CORDÉLIA TORRES** e em face do **MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA**.

Em síntese, o autor busca a suspensão judicial da realização de Concurso Público n. 001/2024, destinado à Seleção de Candidatos para o provimento de **393 cargos efetivos** de vagas existentes no quadro de pessoal.

É que, segundo o demandante, a realização do concurso poderá causar grave lesão aos cofres públicos, (1) porque não houve prévio estudo de impacto orçamentário, (2) porque o ingresso de quase quatrocentos novos servidores extrapolará o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, (3) porque a legislação proíbe o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, (4) porque a Lei de



Diretrizes Orçamentárias de Eunápolis não previu dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e (5) porque a legislação eleitoral proíbe novas contratações em período eleitoral.

No ID Num. 464704821, facultei que a procuradoria geral do município e o Ministério Público se manifestassem sobre o pedido de liminar.

O Ministério Público não opinou, pugnando para se manifestar somente após a manifestação do município (ID Num. 465711497).

No ID Num. 466499657, o demandante apresentou novos documentos, dizendo que o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre, do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal revela que o gasto com pessoal aumentou e extrapolou o limite de gastos com pessoal.

A procuradoria do município, nos ID's Num. 466747458 e Num. 468038805, defendeu a necessidade e a legalidade da realização do concurso público, dizendo, em suma, existem no quadro de pessoal aproximadamente 1.554 (mil quinhentos e cinquenta e quatro) servidores contratados de forma precária e o ingresso de 400 servidores efetivos que vão substituir os contratados não aumentará a despesa com pessoal. Argumentou, ainda, que o projeto de Lei Orçamentária encaminhado para a Câmara de Vereadores, relativo ao ano de 2025, prevê orçamento suficiente para custear o ingresso dos novos servidores público no quadro. Requereu a procuradoria, assim, o indeferimento do pedido de liminar.

É a síntese.

Fundamento e decido.



Os elementos de convicção existentes nos autos acenam com situação fática determinada.

Como cediço, o objetivo da ação popular é a **invalidação de atos lesivos ao patrimônio público**, material ou imaterial.

Com efeito, sem **lesividade concreta e efetiva**, descabe o manejo dessa via processual. Logo, só cabe a ação popular se e quando houver ato lesivo ao patrimônio público, material ou imaterial, que deve ser efetivo e concreto, não abstrato ou genérico, muito menos hipotético.

Nesse sentido, num exame cognitivo superficial e não exauriente, vislumbram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar e, conseqüentemente, a suspensão, por ora, da realização do concurso público.

Inicialmente, não se olvida que a cidade de Eunápolis, de há muito, precisa de um concurso público. A precarização das contratações de servidores no Município de Eunápolis é um problema que precisa ser resolvido pela Administração. Salta aos olhos o excessivo número de contratações temporárias e o excessivo número de cargos de confiança em detrimento de servidores públicos efetivos e estáveis, admitidos em concurso.

Nada obstante, sem prejuízo de num segundo momento chegar à conclusão diferente, concludo que a realização do concurso, por ora repito, deve ser suspensa.

A Constituição Federal, ao disciplinar o orçamento público, estabelece:



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No âmbito do Município de Eunápolis, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2024, Lei Municipal n. 1.367 de 22.06.2024 (ID Num. 464695642 - Pág. 3 e segs.), não previu expressamente a realização de concurso público.

A Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal n. 1.410 de 22.12.2023 (ID Num. 464695643 - Pág. 5 e segs.), também não previu a realização de concurso público no ano de 2024.



Não há notícia de que a LDO de 2025 já tenha sido aprovada pelo Legislativo e que nela se contenha expressamente a realização de concurso público.

Além disso, a Lei Federal Complementar n. 101/2020, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê expressamente que o gasto do Executivo Municipal com despesas de pessoal não pode ultrapassar 54% da receita corrente líquida. O limite prudencial é de 51,3%, mas o município gasta, atualmente, o equivalente a 60,01% da Receita Corrente Líquida ajustada, o que viola disposição de norma cogente.

Referida lei federal determina expressamente que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica proibido ao Poder Executivo o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (art. 22, IV).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento vinculante de que toda pessoa aprovada em concurso público dentro do número de vagas ofertadas no edital tem direito líquido e certo à nomeação.

Nesse sentido, evidencia-se o dilema: se o município já gasta mais do que pode com salário de servidores e os aprovados no concurso tem direito líquido e certo de serem nomeados, evidencia-se prudente a concessão de liminar para suspender o concurso, até que, durante a instrução processual com a colheita de mais provas, fique demonstrado que contratação de novos servidores por meio de concurso não comprometerá as finanças públicas.

A princípio, não se pode assegurar que os servidores concursados vão substituir os



contratados e, assim, não haverá aumento de gastos.

Isso porque existem no quadro de pessoal aproximadamente 1.554 servidores contratados e o concurso destina-se a preencher aproximadamente 400 vagas. Se existem 1.554 servidores contratados, é porque o município precisa deles para as mais diversas funções, então 400 novos servidores não serão suficientes para desempenhar 1.554 funções. Não se pode dizer, dessa forma, que 1.554 serão “demitidos” e 400 serão “contratados” para substituí-los.

Além disso, os 1.554 servidores temporários têm contrato firmado com a Prefeitura e esses contratos não podem ser rescindidos ad nutum (sem motivo) para que se acomodem novos servidores. E, se existem quase mil e quinhentos contratados, é certo que quatrocentos servidores não serão suficientes para desempenhar suas funções.

Destarte, até que a instrução processual esclareça se os limites orçamentários com despesa de pessoal serão respeitados ainda que se realize o concurso público e se provejam quatrocentas vagas, o certame é de ser suspenso, a fim de assegurar o respeito à ordem econômica e orçamentária municipal.

CONCLUSÃO

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para suspender, por ora, a realização do **Concurso Público n. 001/2024**, até ulterior deliberação.

E, considerando a cláusula 6.12 do contrato firmado entre a empresa responsável pela realização do concurso e a prefeitura, determino ao município que se abstenha de efetuar movimentações



financeiras na conta bancária onde foram creditados os valores das inscrições dos candidatos, garantindo, assim, que, em caso de procedência desta ação, os valores pagos pelos inscritos sejam reembolsados. Deverá o Município, na defesa, anexar extrato bancário atualizado a partir de 17.10.2024.

Inclua-se no **polo passivo** como ré, a guisa de litisconsorte passivo necessário, a empresa responsável pela realização do certame, **MSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.554.990/0001-83, Rua Des. Eustáquio Peixoto, n. 205, S. Diogo, cidade de TEÓFILO OTONI – MG, CEP 39.803-007.

Citem-se os réus para contestarem a ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Abra-se, outrossim, vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Roberto Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

